



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e  
Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 31/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

**Documento público. Ausência de sigilo.**

Exclusão do Simples Nacional por ausência de alvará de localização e funcionamento (art. 17, XVI, da LC 123/2006). Impossibilidade.

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

**I**

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à exclusão de contribuinte do Simples Nacional em razão da ausência de alvará de localização e funcionamento.
2. O tema foi reportado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, que apresentou jurisprudência do STJ em sentido favorável ao contribuinte.
3. Conforme o STJ, a *“inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de ‘irregularidade em cadastro fiscal’ para efeito de aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, pois o ‘cadastro fiscal’ a que se refere é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal. No âmbito federal, a expressão ‘cadastro fiscal federal’ prevista no referido dispositivo se refere à relação de pessoas em situação de suspensão/cancelamento/inaptação nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda (CPF e CGC/CNPJ), informações constantes do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei nº 10.522/02, que contém também o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006”* (AgInt no REsp 1796085/RS).
4. O tema é pacífico na primeira e segunda turmas do tribunal conforme se verifica nos acórdãos proferidos nos seguintes recursos: REsp 1512925/RS, AgInt no REsp 1581963/RS, AgInt no REsp 1714344/RS, AgInt no REsp 1463330/RS, AgInt no REsp 1651624/RS, REsp 1632794/RS.
5. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como

recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)

6. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional.

## II

7. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

### **1.37 – SIMPLES**

#### **d) Exclusão de contribuinte do Simples Nacional em razão da ausência de alvará de localização e funcionamento**

**Resumo:** A inexistência de alvará de localização e funcionamento não é irregularidade enquadrável no art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, capaz de excluir o contribuinte do Simples Nacional.

**Precedentes:** AgInt no REsp 1796085/RS, REsp 1512925/RS, AgInt no REsp 1581963/RS, AgInt no REsp 1714344/RS, AgInt no REsp 1463330/RS, AgInt no REsp 1651624/RS, REsp 1632794/RS

**Referência:** Nota SEI nº 31/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

**Data de inclusão:** XX/XX/2019

8. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa  
Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 26/06/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 26/06/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2741242** e o código CRC **FA3493A3**.